



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.078 - SP (2012/0214883-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015.

II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial – ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela –, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar.

III. Na forma da jurisprudência, "é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal" (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005).

IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a medida cautelar, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.078 - SP (2012/0214883-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PEDRO ROBERTO ALVES, de decisão da lavra da Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), assim concebida:

"Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando seja concedido provimento judicial 'para conceder efeito suspensivo ao recurso especial aviado pelo autor, deferindo, via de consequência, a antecipação da tutela pretendida na inicial da ação revisional, reconhecendo *'in limine'* o seu direito à aposentadoria com proventos integrais, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei 10.887/04, que, se não for deferida, tornará inócuo o Resp interposto, sobrevivendo-lhe prejuízos irreparáveis' (fl. 10, e-STJ).

O requerente sustenta, em suma, o seguinte:

(a) ingressou com ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, no qual busca o reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria com proventos integrais, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei 10.887/04;

(b) o Juízo de 1ª instância negou o pedido liminar, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento - Processual Civil.

As ações declaratórias têm por finalidade a declaração positiva ou negativa de relação jurídica (eficácia), de certeza desta, pelo que inconciliável medida cautelar e antecipação de tutela, porquanto não há certeza provisória ou antecipável.

Subsunção, em tese, da lei infraconstitucional com a norma constitucional, dependendo a matéria fenomênica de instrução.

Proibição de concessão e antecipação de tutela na hipótese, x vi do disposto no art. 7º, § 2º e 5º, da Lei 12.016/2009.

(c) no recurso especial, aduz que há violação aos arts. 273 do CPC e 186, § 1º, da Lei 8.112/90, na medida em que (i) o servidor aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, terá seus proventos calculados de forma integral; (ii) a documentação juntada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos comprova claramente que a parte autora é portadora de doença grave (cardiopatia grave); (iii) "é entendimento jurisprudencial majoritário que a Lei 12.016/2009, não veda a concessão de tutela antecipada em desfavor do ente público quando a verba requerida tem eminente caráter alimentar e são demonstrados os requisitos necessários para a sua concessão, como no caso dos autos" (fl. 61, e-STJ);

Requer, ao final, seja concedido o provimento cautelar postulado, afirmando o *periculum in mora* decorre do" (...) prejuízo que o autor, hoje, enfermo e com idade superior a 69 (sessenta e nove) anos, vem suportando com o pagamento a menor daquilo que lhe é de direito" (fl. 6, e-STJ).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

O recurso especial, vinculado à presente medida cautelar ainda se encontra em fase de processamento na Corte *a quo*, o que torna o STJ incompetente para apreciar o pleito, sob pena de invadir a competência do Tribunal de origem.

O entendimento desta Corte está respaldado na posição do STF que editou as súmulas 634 e 635, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial e ao recurso ordinário, não sendo demais transcrever os verbetes:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

É bem verdade que em situações excepcionais tem o STJ afastado a incidência das referidas súmulas, mas só o faz quando há prova de ser a decisão impugnada, via recurso pendente, teratológica ou manifestamente ilegal (AgRg na MC 19.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/09/2012; AgRg na MC 19.526/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/08/2012; AgRg na MC 19.186/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 21/05/2012; AgRg na MC 18.872/SE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 05/03/2012), o que não ocorre na hipótese dos autos.

Ora, não há qualquer teratologia no acórdão que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão do Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, já que, conforme bem destacado, (a) "(...) a respeitável decisão é absolutamente escorreita, mormente pelo fato de que, ao que consta da petição inicial, o mérito depende, inclusive, da declaração de não incidência do artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 que, *in thesis*, se coaduna a norma inserta no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 40 da Sexta Carta Republicana, que reclama proporcionalidade na aposentadoria por invalidez, salvo nas hipóteses de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, *ex vi legis*, sendo certo que o ato de inativação certifica tão-só a cardiopatia, não especificando a perícia oficial a possibilidade ou não de cura (Cf. fl. 33/35), de toda sorte que a questão, *in thesis*, depende de instrução" (fls. 49-50, e-STJ); (b) "por derradeiro, cumpre destacar que nada favorece a tese suscitada, em especial o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, que proclama expressamente a impossibilidade de concessão de antecipações de tutela na hipótese, na forma do parágrafo 5º da mesma norma, azo pelo qual outra não é a solução, senão o desprovemento recursal, de plano" (fl. 50, e-STJ).

Ademais, não há situação que possa acarretar dano irreparável pela não concessão imediata da liminar requerida.

Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do CPC, **INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL**" (fls. 90/92e).

Sustenta o agravante que:

"Embora o recurso especial encontra-se pendente de juízo de admissibilidade na origem, não impede a atribuição do efeito suspensivo almejado, diante das peculiaridades do caso, por se tratar de situação excepcional que justifica o pretendido efeito suspensivo, o que é admitido pela jurisprudência do STJ" (fl. 103e).

Nesse sentido, insiste na tese segundo a qual teria conseguido demonstrar, nos autos principais, a presença dos requisitos legais para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em especial o fato de ser idoso e portador de cardiopatia grave, o que lhe asseguraria o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e 186, § 1º, da Lei 8.112/90, sendo inaplicável, assim o disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004.

Em face desses argumentos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do Agravado Regimento ao colegiado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma:

"(...) para conceder efeito suspensivo ao recurso especial aviado pelo autor, deferindo a antecipação da tutela pretendida na inicial da ação revisional, reconhecendo 'in limine' o seu direito à aposentadoria com proventos integrais, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, que, se não for deferida, tornará inócuo o Resp interposto, sobrevindo-lhe prejuízos irreparáveis, como antes demonstrado" (fl. 106e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.078 - SP (2012/0214883-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, em medida cautelar originária, vincula-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência recursal, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e à probabilidade de êxito do Recurso Especial, segundo a jurisprudência desta Corte; e (b) prova do perigo concreto, a justificar seu deferimento.

No caso concreto, extrai-se, da movimentação processual disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, na **Internet**, que, após realizado o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, pelo Tribunal de origem, o ora agravante interpôs o AREsp 478.965/SP.

Ocorre que, em 12/11/2014, proferi decisão monocrática, em que conheci do referido Agravo, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por PEDRO ROBERTO ALVES, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Agravo Interno.

Agravo de Instrumento Processual Civil.

As ações declaratória tem por finalidade a declaração positiva ou negativa de relação jurídica (eficácia), de certeza desta, pelo que inconciliável medida cautelar e antecipação de tutela, porquanto não há certeza provisória ou antecipável.

Subsunção, em tese, da lei infraconstitucional com a norma constitucional, dependendo a matéria fenomênica de instrução.

Proibição de concessão de antecipação de tutela na hipótese, ex vi do disposto no art. 7º, §2º e 5º da Lei n.º 12.016/2009.

Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto, desprovendo-o – Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso' (fl. 70e).

Sustenta o Agravante, nas razões do Recurso Especial, que se encontram preenchidos os pressupostos para o deferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição inicial da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em desfavor da ora agravada.

A partir dessa premissa, afirma que, ao confirmar a decisão de 1º Grau que indeferiu a tutela antecipada, o Tribunal de origem violou o disposto nos arts. 273 do CPC (que elenca os requisitos para concessão da referida tutela) e 186, § 1º, da lei 8.112/90 (que estabelece o rol de doenças incapacitantes que autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 115e).

É o relatório. Decido.

Não procede a irresignação do agravante.

Com efeito, 'rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça' (STJ, AgRg no AREsp 361.284/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014).

Por sua vez, não bastasse tal fundamento inviabilizar a tese de afronta ao art. 186, § 1º, da lei 8.112/90, acrescente-se que não foi ele prequestionado, mormente porque não guarda pertinência temática com o caso **sub judice**, uma vez que somente é aplicável aos servidores públicos federais. Assim, incidem na espécie as Súmulas 282, 284 e 356/STF, todas por analogia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial."

Referida decisão foi publicada em 17/11/2014, tendo transitado em julgado em 25/11/2014.

Destarte, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO RECURSO POR ESTA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário, perde o objeto quando o referido recurso é julgado por esta Corte Superior, 'ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado' (AgRg na MC 20.112/AM, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26.6.2013).

2. No mesmo sentido: AgRg na MC 22.759/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 9.10.2014; AgRg na MC 20.772/MT, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 28.3.2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

Impende ressaltar que, em face das particularidades do caso concreto, não há falar em sucumbência, na forma da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal.

II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes.

III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade.

IV - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.109.907/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/09/2012).

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS.

Não são devidos honorários de advogado em medida cautelar ajuizada para dar efeito suspensivo a recurso especial e julgada extinta por perda do objeto.

Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl na MC 9.598/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJU de 12/12/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PERDA DE OBJETO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha de orientação deste Tribunal Superior, é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005).

Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, restando prejudicado o Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0214883-7 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
20.078 / SP

Número Origem: 63696932012826

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PEDRO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
REQUERIDO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou extinta a medida cautelar; prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.